CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 097/2014

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

Art. 1º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no município de Conselheiro Lafaiete, poderá o Executivo Municipal decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o poder público, em consonância com as legislações federal e estadual e de comum acordo com a empresa responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, autorizado a determinar a fiscalização em toda cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§ 1º – A decretação de Estado de Alerta de Desabastecimento pelo poder público deverá ser feita com apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo:

I - dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento;

II - dados de vazões de captação nos mananciais fornecidos pela empresa responsável pelos serviços;

III - dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios;

IV - dados de consumo no município também apurados pela empresa responsável pelos serviços.

§ 2º - O Estado de Alerta de Desabastecimento poderá ser seguido de ampla divulgação à população, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive, podendo a empresa responsável pelos serviços de abastecimento inserir notas nas contas de água dos usuários.

Art. 2º - Independentemente da existência do Estado de Alerta de Desabastecimento, fica o Executivo Municipal, em parceria com a empresa responsável pelos serviços, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 3º - Constitui desperdício de água, para os fins desta lei:

I - lavar calçada com o uso contínuo de água;

II molhar ruas continuamente;

III - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de estabelecimentos lava a jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento.

Art. 4º - Constatada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator multa a ser estipulada pelo Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

Art. 5° - Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do município e sobre a problemática de perdas e desperdício de água.

Art. 6° - Constatado desperdício de água em prédios públicos municipais, imediatamente deverá ser o fato comunicado o Chefe do Executivo para que sejam tomadas providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto.

Art. 8° - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 28 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
10/09/14

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04 3

JUSTIFICATIVA

Todos temos acompanhado e sentido na pele os efeitos da falta de água no país e no município. Dias sem água, população insatisfeita e com razão. Mas, enquanto uma maioria sofre com o desabastecimento, uma minoria usa o já precioso líquido lavando ruas, passeios, muros, etc, numa verdadeira afronta àqueles que não possuem água em suas torneiras.

Independentemente da empresa que assumir os serviços de abastecimentos e tratamento de esgoto em Conselheiro Lafaiete, apresentamos esta lei para que o desperdício seja evitado, tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas e públicas.

Pretende-se a lei amparar o Executivo Municipal para que este decrete estado de alerta e possa multar e tentar coibir os abudos cometidos por pequena parte da população em detrimento da grande maioria.

O projeto acima não caracteriza gastos para a Prefeitura, mas abre um dispositivo legal e municipal para que medidas sejam tomadas contra aquele cidadão que não se preocupa com a questão do desabastecimento de água em Conselheiro Lafaiete.

Diante do exposto, pedimos aos nossos caros colegas avaliação para que possamos juntos assumir este compromisso com a população de Conselheiro Lafaiete juntamente com a Prefeitura Municipal.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI Nº 97/2014

EMENTE: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no município de Conselheiro Lafaiete, poderá o Executivo Municipal decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o poder público, em consonância com as legislações federal e estadual e de comum acordo com a empresa responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, autorizado a determinar a fiscalização em toda cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

-27-Ago-2014-11:13-013466-1/2

§ 1º – A decretação de Estado de Alerta de Desabastecimento pelo poder público deverá ser feita com apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo:

I - dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento;

II - dados de vazões de captação nos mananciais fornecidos pela empresa responsável pelos serviços;

III - dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios;

IV - dados de consumo no município também apurados pela empresa responsável pelos serviços.

§ 2º - O Estado de Alerta de Desabastecimento poderá ser seguido de ampla divulgação à população, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive, podendo a empresa responsável pelos serviços de abastecimento inserir notas nas contas de água dos usuários.

Art. 2º - Independentemente da existência do Estado de Alerta de Desabastecimento, fica o Executivo Municipal, em parceria com a empresa responsável pelos serviços, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 3º - Constitui desperdício de água, para os fins desta lei:

I - lavar calçada com o uso contínuo de água;

II molhar ruas continuamente;

III - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls: 06

IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de estabelecimentos lava a jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento.

Art. 4° - Constatada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 5° - Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do município e sobre a problemática de perdas e desperdício de água.

Art. 6° - Constatado desperdício de água em prédios públicos municipais, imediatamente deverá ser o fato comunicado o Chefe do Executivo para que sejam tomadas providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto.

Art. 8° - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 24 DE agosto DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

Todos temos acompanhado e sentido na pele os efeitos da falta de água no país e no município. Dias sem água, população insatisfeita e com razão. Mas, enquanto uma maioria sofre com o desabastecimento, uma minoria usa o já precioso líquido lavando ruas, passeios, muros, etc, numa verdadeira afronta àqueles que não possuem água em suas torneiras.

Independentemente da empresa que assumir os serviços de abastecimentos e tratamento de esgoto em Conselheiro Lafaiete, apresentamos esta lei para que o desperdício seja evitado, tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas e públicas.

Pretende-se a lei amparar o Executivo Municipal para que este decrete estado de alerta e possa multar e tentar coibir os abudos cometidos por pequena parte da população em detrimento da grande maioria.

O projeto acima não caracteriza gastos para a Prefeitura, mas abre um dispositivo legal e municipal para que medidas sejam tomadas contra aquele cidadão que não se preocupa com a questão do desabastecimento de água em Conselheiro Lafaiete.

Diante do exposto, pedimos aos nossos caros colegas avaliação para que possamos juntos assumir este compromisso com a população de Conselheiro Lafaiete juntamente com a Prefeitura Municipal.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE abril DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Fls. 08

PARECER Nº 142/2014

Projeto de Lei nº 097/2014

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o controle do desperdício de água distribuída no Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo versa objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o uso racional de um recurso mineral finito quando verificada determinada condição, estiagem, efetivando um interesse eminentemente local, a economia de água dos reservatórios disponíveis.

Do ponto de vista formal, pode se dizer que não há óbice quanto à competência municipal para tratar da matéria constante do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista que o artigo 30 da Constituição da República foi claro ao atribuir ao Município as competências para legislar sobre assuntos de interesse local e também para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, à matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

Procuradoria do Legislativo

A autoridade que o Poder Público possui para fazer imposições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a *"a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"*. (CTN, Lei 5.172/66, art. 78).

Para Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em (escritório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade."*

A respeito do poder de polícia das águas assim leciona Maria Luiza Machado Granziera[2]:

> *"O poder de polícia das águas consiste no efetivo controle da utilização de um bem cuja preservação é condição básica da existência de vida no planeta. Ao restringir as atividades individuais, não se está pondo em perigo a liberdade humana, mas propiciando*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 12ª ed., Malheiros, São Paulo:2001.
[2] GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de Águas – Disciplina Jurídica de Águas Doces*. Ed. Atlas, 2001, p. 172.

justamente as melhores condições de vida ao homem, como parte integrante de toda a sociedade."

O fundamento para o exercício desse poder de polícia encontra-se na supremacia do interesse público sobre o particular. A necessidade de controle é emergente e se relaciona à prevenção de um dano ligado à escassez e à poluição hídrica. Apenas quando tal dano ficou latente é que se tornou urgente a necessidade de criar regras para planejar e controlar o uso da água.

A abrangência do poder de polícia no que tange às águas engloba as várias atividades de cunho administrativo relacionadas à sua utilização. E é através dos atos normativos em geral, como a lei, que se instituem limitações administrativas ao exercício de direitos e atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas de maneira indistinta às pessoas que se encontram na mesma situação. E a fiscalização dessas normas e imposição de penalidades cabíveis, em caso de desobediência às mesmas, configuram mais uma das faces do exercício do poder de polícia.

A legislação federal a respeito do tema, que trata exatamente da política e do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos é a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, a qual tem como um de seus objetivos primordiais assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política

Fls 11

Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM .

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO .

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 097/2014

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Out-2014-18:36-013784-1/2

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
01 / 10 / 14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 097/2014, que "Dispõe sobre o controle do desperdício de água distribuída no município de Conselheiro Lafaiete", de autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/11, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a Constituição Federal/1988, no inciso I, de seu art. 30, delega aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, à competência para legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos. Assemelhadamente, a Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete, em seu art. 226, contempla o direito à preservação do meio ambiente, quando dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Referido direito, também encontra respaldo em nosso texto constitucional, em seu art. 225.

Nesta ordem de ideias, também preceituam o inciso V, do art. 3º c/c o inciso VI, do art. 14, ambos da Lei Orgânica Municipal, que é objetivo prioritário do município a proteção do meio ambiente, sendo ainda indiscutível a competência do referido ente federativo para o trato da matéria.

Conforme sabido, a situação do meio ambiente hoje é preocupante, sendo urgente a elaboração de medidas que determinem regras e procedimentos para o controle do desperdício da água, que embora seja um recurso renovável, encontra-se relativamente escasso em algumas regiões. A crescente demanda, o desperdício e o uso inadequado podem esgotar ou degradar esse recurso e ocasionar uma grande crise no consumo de água.

Feitas tais considerações, entende-se que o projeto de lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 097/2014.

EXPEDIENTE
16/10/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 097/2014, que ***"Dispõe sobre o controle do desperdício de água distribuída no Município de Conselheiro Lafaiete"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -15-Out-2014-15:09-013869-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 097/2014.

EXPEDIENTE
16/10/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 097/2014, que ***"Dispõe sobre o controle de desperdício de água distribuída no Município de Conselheiro Lafaiete."***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa conter o desperdício de água em nosso Município, havendo para tanto um controle na sua utilização, prevenindo um dano maior ao criar regras para o controle do uso da água.

Verificamos que o projeto preocupa-se com a preservação do meio ambiente, visando assim à melhoria na qualidade de vida da população no Município de Conselheiro Lafaiete.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 226:

Art. 226 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dispõe ainda a legislação federal Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que trata da política e do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, a qual é voltada principalmente para garantir à atual e as futuras gerações a disponibilidade de água.

De acordo com o projeto em tela verifica-se que podem ser tomadas medidas que forem de interesse local no tocante ao ambiente para que esse seja resguardado de modo a atender os anseios da população.

Sob o aspecto da adequação, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

09-Out-2014-19:51-013839-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 097/2014

EXPEDIENTE
21 / 10 / 14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 097/2014, que ***"Dispõe sobre o controle do desperdício de água distribuída no Município de Conselheiro Lafaiete."***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa conter o desperdício de água em nosso Município, havendo para tanto um controle na sua utilização, prevenindo um dano maior, ao criar regras para o controle da água.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Out-2014-19:51-013840-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 16

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 097/2014

O art. 4º do Projeto de Lei nº 097/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º **- Constatado pela fiscalização o uso inadequado ou o desperdício, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:**

I – na primeira ocorrência, advertência por escrito que, no caso da infração descrita no inciso III, do art. 3º, desta Lei, estabelecerá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a contenção do desperdício, sob pena de aplicação da multa do inciso II deste artigo;

II – nas demais ocorrências, multa de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município).

§1º – No caso de reincidência, entendida esta como o cometimento de infração de mesma natureza, o valor da multa estabelecida no inciso II, do caput, deste artigo, será em dobro.

§2º – A multa aplicada será vinculada ao imóvel em que se constatou a infração, inclusive para efeitos de inscrição em Dívida Ativa.

§3º – Compete à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambienteexercer o poder de polícia nos casos de infração à presente Lei, conforme estabelece o art. 22, incisos V e XXIV, da Lei Complementar nº 15, de 5 de maio de 2009.

§4º – As penalidades estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal."

16

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Fls. 17

PARECER Nº 162/2014

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 097/2014

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 097/2014, que ***Dispõe sobre o controle do desperdício de água distribuída no Município de Conselheiro Lafaiete***, objetiva alterar a redação do artigo 4º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 16, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que objetiva regulamentar o uso racional de um recurso mineral finito quando verificada determinada condição, estiagem, efetivando um interesse eminentemente local, a economia de água dos reservatórios disponíveis.

A emenda nº 01 objetiva alterar a redação do artigo 4º do Projeto para fins de estabelecer os valores das multas que serão impostas às pessoas que forem flagradas desperdiçando água nas condições previstas, bem como para determinar o órgão responsável para a sua fiscalização.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 18

Procuradoria do Legislativo.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

Emenda nº 01 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j. é o parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 2 DE OUTUBRO DE 2014.

GERCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

/GCT

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 97/2014

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

A emenda nº 01 de autoria do vereador João Paulo Fernandes Resende, ao Projeto de Lei nº. 097/2014, que "Dispõe sobre o controle do desperdício de água distribuída no município de Conselheiro Lafaiete", vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 17/18, que concluiu pela inexistência de vícios de legalidade e de constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, tem-se que por objetivo alterar a redação original do art. 4º, do projeto de lei em análise para fixar os valores das multas impostas às pessoas que desperdiçarem água em casos de risco de desabastecimento no município de Conselheiro Lafaiete. A aludida emenda objetiva ainda, determinar o órgão municipal responsável pela sua fiscalização.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que a emenda em análise mostra-se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, pela inexistência de óbices para a tramitação regimental da referida emenda, devendo a mesma ser apreciada, discutida e votada em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Out-2014-17:39-013965-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 097/2014

O caput do art. 1° do Projeto de Lei 097/2014 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 1° - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Conselheiro Lafaiete, o Poder Executivo poderá decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, em consonância com as legislações federal e estadual, autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade, por meio de seu setor competente, com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água."

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI 097/2014

O §2° do art. 1° passa a viger com a seguinte redação:

"§2° - O Estado de Alerta de Desabastecimento deverá ser seguido de ampla divulgação à população, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive podendo a empresa responsável pelos serviços de abastecimento inserir notas nas contas de água dos usuários."

EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI 097/2014

O art. 3° passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 3° - Constitui desperdício de água, para os fins desta lei:

I – lavar calçada com o uso contínuo de água tratada, exceto em casos que, comprovadamente, sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam dano a saúde;

II – molhar ruas continuamente com água tratada;

III – manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

IV – lavar veículos com uso contínuo de água potável, excetuando-se os casos de estabelecimentos lava - jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento ou renovação do seu licenciamento.

Parágrafo único – Os estabelecimentos mencionados no inciso IV que não se adequarem à presente Lei não obterão alvará de funcionamento bem como ficarão impedidos de renová-lo até o efetivo cumprimento."

SALA DAS SESSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Fls. 22

PARECER Nº 163/2014

Emendas nºs 02, 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 097/2014

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, as Emendas nºs 02, 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 097/2014, que *Dispõe sobre o controle do desperdício de água distribuída no Município de Conselheiro Lafaiete*, objetivam alterar a redação dos artigos 1º, § 2º do artigo 1º e artigo 3º do mencionado Projeto.

As propostas de emendas, fls. 20 e 21, não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que objetiva regulamentar o uso racional de um recurso mineral finito quando verificada determinada condição, estiagem, efetivando um interesse eminentemente local, a economia de água dos reservatórios disponíveis.

A emenda nº 02 objetiva alterar a redação do artigo 1º do Projeto para fins de determinar que em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Conselheiro Lafaiete, o Poder Executivo observará as legislações federal e estadual para decretar estado de alerta de desabastecimento.

A emenda nº 03 objetiva alterar a redação do § 2º do artigo 1º do Projeto para fins de alterar o comando do mesmo de "poderá" para "deverá".

Já a emenda nº 04 objetiva alterar a redação do artigo 3º do Projeto para fins de determinar de forma clara as situações que caracterizam desperdício de água, além de incluir parágrafo único ao mencionado artigo para fins de regulamentar concessão e renovação de alvará para estabelecimentos que exploram o ramo de lava a jato.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 23

Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação das mesmas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores. (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 02, 03 e 04 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE OUTUBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

IGCT

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 97/2014

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

As emendas 02, 03 e 04, de autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, ao Projeto de Lei nº 097/2014, que "Dispõe sobre o controle do desperdício de água distribuída no município de Conselheiro Lafaiete", vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As emendas passaram pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 22/23, que concluiu pela inexistência de vícios de legalidade e de constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, as emendas modificativas sugeridas visam readequar o texto original, estabelecendo regras autorizativas para decretação de Estado de Alerta de Desabastecimento, bem como obrigatoriedade da divulgação à população, de informações referentes ao risco de interrupção do fornecimento de água tratada (emenda 02).

Sugere ainda modificações, ao estabelecer exceções à conceituação de desperdício de água, delimitando implicitamente como desperdício ou como vedação legal, o uso de água tratada ou potável para determinados objetivos apontados no texto proposto, quando decretado Estado de Alerta de Desabastecimento. Flexibiliza ainda a proibição de limpeza de calçadas com uso de água tratada, nos casos de desabastecimento, autorizando o ato somente quando absolutamente imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou nocivo à saúde. Por último, pretende que estabelecimentos lava-jato, que não se adequem ou adequarem à proposta legislativa, não obterão alvará de funcionamento ou renovação de seu licenciamento (emendas 03 e 04).

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, entende-se que as emendas em análise mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, pela inexistência de óbices para a tramitação regimental das referidas emendas, devendo estas serem apreciadas, discutidas e votadas em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-Nov-2014-17:03-014016-2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 097/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 097/2014, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que ***"Dispõe sobre o controle do desperdício de água distribuída no Município de Conselheiro Lafaiete"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 097/2014

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

Art. 1º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Conselheiro Lafaiete, o Poder Executivo poderá decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, em consonância com as legislações federal e estadual, autorizado a determinar a fiscalização em toda cidade, por meio de seu setor competente, com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§ 1º – A decretação de Estado de Alerta de Desabastecimento pelo Poder Público deverá ser feita com apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo:

I - dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento;

II - dados de vazões de captação nos mananciais fornecidos pela empresa responsável pelos serviços;

III - dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios;

IV - dados de consumo no Município também apurados pela empresa responsável pelos serviços.

§ 2º - O Estado de Alerta de Desabastecimento deverá ser seguido de ampla divulgação à população, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive, podendo a empresa responsável pelos serviços de abastecimento inserir notas nas contas de água dos usuários.

Art. 2º - Independentemente da existência do Estado de Alerta de Desabastecimento, fica o Executivo Municipal, em parceria com a empresa responsável pelos serviços, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 26

Art. 3º - Constitui desperdício de água, para os fins desta Lei:

I - lavar calçada com o uso contínuo de água tratada, exceto em casos em que, comprovadamente, sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam dano à saúde;

II - molhar ruas continuamente com água tratada;

III - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

IV - lavar veículos com uso contínuo de água potável, excetuando-se os casos de estabelecimentos lava a jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento ou renovação do seu licenciamento.

Parágrafo único – Os estabelecimentos mencionados no inciso IV do caput deste artigo que não se adequarem ao disposto na presente Lei não obterão Alvará de funcionamento bem como ficarão impedidos de renová-lo até o efetivo cumprimento.

Art. 4º - Constatado pela fiscalização o uso inadequado ou o desperdício, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I – na primeira ocorrência, advertência por escrito que, no caso da infração descrita no inciso III, do art. 3º, desta Lei, estabelecerá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a contenção do desperdício, sob pena de aplicação da multa do inciso II deste artigo;

II – nas demais ocorrências, multa de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município).

§1º – No caso de reincidência, entendida esta como o cometimento de infração de mesma natureza, o valor da multa estabelecida no inciso II, do caput, deste artigo, será em dobro.

§2º – A multa aplicada será vinculada ao imóvel em que se constatou a infração, inclusive para efeitos de inscrição em Dívida Ativa.

§3º – Compete à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente exercer o poder de polícia nos casos de infração à presente Lei, conforme estabelece o art. 22, incisos V e XXIV, da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009.

§4º – As penalidades estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e sobre a problemática de perdas e desperdício de água.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

Art. 6º - Constatado desperdício de água em prédios públicos municipais, imediatamente deverá ser o fato comunicado ao Chefe do Executivo para que sejam tomadas providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Conselheiro Lafaiete, o Poder Executivo poderá decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, em consonância com as legislações federal e estadual, autorizado a determinar a fiscalização em toda cidade, por meio de seu setor competente, com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§ 1º - A decretação de Estado de Alerta de Desabastecimento pelo Poder Público deverá ser feita com apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo:

I - dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento;

II - dados de vazões de captação nos mananciais fornecidos pela empresa responsável pelos serviços;

III - dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios;

IV - dados de consumo no Município, também apurados pela empresa responsável pelos serviços.

§ 2º - O Estado de Alerta de Desabastecimento deverá ser seguido de ampla divulgação à população, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive, podendo a empresa responsável pelos serviços de abastecimento inserir notas nas contas de água dos usuários.

Art. 2º - Independentemente da existência do Estado de Alerta de Desabastecimento, fica o Executivo Municipal, em parceria com a empresa responsável pelos serviços, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 3º - Constitui desperdício de água, para os fins desta Lei:

I - lavar calçada com o uso contínuo de água tratada, exceto em casos em que, comprovadamente, sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam dano à saúde;

II - molhar ruas continuamente com água tratada;

III - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

IV - lavar veículos com uso contínuo de água potável, excetuando-se os casos de estabelecimentos lava à jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento ou renovação do seu licenciamento.

Parágrafo único – Os estabelecimentos mencionados no inciso IV do caput deste artigo que não se adequarem ao disposto na presente Lei não obterão Alvará de funcionamento bem como ficarão impedidos de renová-lo até o efetivo cumprimento.

Art. 4º - Constatado pela fiscalização o uso inadequado ou o desperdício, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I – na primeira ocorrência, advertência por escrito que, no caso da infração descrita no inciso III, do art. 3º, desta Lei, estabelecerá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a contenção do desperdício, sob pena de aplicação da multa do inciso II deste artigo;

II – nas demais ocorrências, multa de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município).

§1º – No caso de reincidência, entendida esta como o cometimento de infração de mesma natureza, o valor da multa estabelecida no inciso II, do caput, deste artigo, será em dobro.

§2º - A multa apliçada será vinculada ao imóvel em que se constatou a infração, inclusive para efeitos de inscrição em Dívida Ativa.

§3º - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente exercer o poder de polícia nos casos de infração à presente Lei, conforme estabelece o art. 22, incisos V e XXIV, da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009.

§4º – As penalidades estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e sobre a problemática de perdas e desperdício de água.

Art. 6º - Constatado desperdício de água em prédios públicos municipais, imediatamente deverá ser o fato comunicado ao Chefe do Executivo para que sejam tomadas providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara –

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
009573/2014

Requerente.: JOSE RICARDO SIRIO (VEREADOR) CPF.: ..-
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE Número: 540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município..: Conselheiro Lafaiete Uf: MG Fone: (31)3769-8110

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 544/2014

PL 78, 97, 101-E-14
PL C 020-E-14

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
formações através do telefone (31)3769-2572.

Em 10/11/2014 Entrega/Resposta Disponível: __/__/___

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA
Assinatura:

V. 01:12

LEI Nº 5.690, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Conselheiro Lafaiete, o Poder Executivo poderá decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, em consonância com as legislações federal e estadual, autorizado a determinar a fiscalização em toda cidade, por meio de seu setor competente, com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§1° - A decretação de Estado de Alerta de Desabastecimento pelo Poder Público deverá ser feita com apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo:

I – dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento;

II – dados de vazões de captação dos mananciais fornecidos pela empresa responsável pelos serviços;

III – dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios;

IV – dados de consumo no Município também apurados pela empresa responsável pelos serviços.

§2° - O Estado de Alerta de Desabastecimento deverá ser seguido de ampla divulgação a população, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive, podendo a empresa responsável pelos serviços de abastecimento inserir notas nas contas de água dos usuários.

Art. 2° - Independentemente da existência do Estado de Alerta de Desabastecimento, fica o Executivo Municipal, em parceria com a empresa responsável pelos serviços, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 3° - Constitui desperdício de água, para os fins desta Lei:

I – lavar calçada com o uso contínuo de água trata, exceto em casos em que, comprovadamente, sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que traga dano à saúde;

II – molhar ruas continuamente com água tratada;

III – manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixa d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

IV – lavar veículos com uso contínuo de água potável, excetuando-se os casos de estabelecimentos lava a jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento ou renovação do seu licenciamento.

Parágrafo único – Os estabelecimentos mencionados no inciso IV do caput deste artigo não se adequarem ao disposto na presente Lei não obterão Alvará de funcionamento bem como ficarão impedidos de renová-lo até o efetivo cumprimento.

Art. 4° - Constatado pela fiscalização o uso inadequado ou o desperdício, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I – na primeira ocorrência, advertência por escrito que, no caso da infração descrita no inciso III, do art. 3°, desta Lei, estabelecerá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a contenção do desperdício, sob pena de aplicação da multa do inciso II deste artigo;

II – nas demais ocorrências, multa de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

§1° - No caso de reincidência, entendida esta como o cometimento de infração de mesma natureza, o valor da multa estabelecida no inciso II, do caput, deste artigo, será em dobro.

§2° - A multa aplicada será vinculada ao imóvel em que se constatou a infração, inclusive para efeitos de inscrição em Dívida Ativa.

§3° - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente exercer o poder de polícia nos caso de infração à presente Lei, conforme estabelece o art. 22, incisos V e XXIV, da Lei Complementar n° 015, de 05 de maio de 2009.

§4° - As penalidades estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Municipal n° 5.502, de 02 de maio de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art.5° - Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município de sobre a problemática de perdas e desperdício de água.

Art. 6° - Constatado desperdício de água em prédios públicos municipais, imediatamente deverá ser o fato comunicado ao Chefe do Executivo para que sejam tomadas providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 8° - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral